

## RESOLUÇÃO CONCECS Nº XX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2017.

### **Revoga e substitui a Resolução ConCECS nº 13 que regulamenta o credenciamento e descredenciamento de professores no Bacharelado em Ciências Econômicas.**

Parecer do Professor Bruno Nadai.

Meu parecer, enquanto relator, é **favorável à revogação e alteração da Resolução ConCECS 13**, que regulamenta a inscrição de docentes do Bacharelado em Ciências Econômicas (BCE). Conforme relatado na última Reunião da Comissão de Graduação pelo proponente e coordenador do BCE Alberto Suen, são dois os motivos da proposta de alteração:

- i) a necessidade de assegurar maior comprometimento dos docentes com o BCE e
- ii) a necessidade de possibilitar que docentes credenciados no curso, mas sem formação em economia, possam orientar trabalhos de monografia.

Nas palavras do proponente:

*“Pela resolução anterior os professores se credenciavam e não havia compromisso mínimo de prover cursos obrigatórios da Economia. O número de professores crescia e havia uma baixa presença no colegiado. O curso propõe nesta resolução o compromisso de se ministrarem o mínimo de três créditos em oito quadrimestres. Essa é a principal mudança em relação à resolução anterior. Além disso, o professor credenciado sem formação em Economia, mas com conhecimento específico, poderá orientar trabalhos de monografia. Na visão da plenária, isso aperfeiçoa o processo de credenciamento de docentes”.*

As motivações me parecem justas, sobretudo quando pensamos-las do ponto de vista da necessidade de permitir que os docentes da UFABC contribuam com os mais diferentes bacharelados ou licenciaturas da Universidade (dentre eles os BI's), mas de tal modo que estes cursos tenham também meios de assegurar o necessário fluxo de oferta de suas disciplinas específicas.

Levando em conta o fato de que, segundo relatado, estas alterações foram amplamente debatidas na plenária do BCE e que as observações feitas quando da apresentação da proposta de alteração na última reunião da CG não questionaram o teor da proposta, apresentando apenas destaques de esclarecimento sobre sua redação, meu parecer, como dito, é favorável à aprovação.

Ainda assim, faz-se necessário revisar o português da proposta (concordância, acentuação, pontuação e etc.) além de numerar adequadamente os diferentes artigos (não há Artigo 2º e passamos do 1º ao 3º!).

Abaixo teço observações mais pormenorizadas.

- A nova resolução propõe alterar a alínea 'b' do Artigo 1º.

Antes Tínhamos:

*“comprometimento em ministrar disciplinas obrigatórias ou de opção limitada do BCE”.*

A nova resolução propõe:

*“comprometimento do docente em ministrar no período de oito quadrimestres ao menos uma disciplina de três créditos, entre as disciplinas obrigatórias ou de opção limitada sob responsabilidade do BCE”.*

Obs.: A alteração proposta me parece condizente com a necessidade relatada de garantir maior comprometimento dos docentes com o BCE.

- Ao mesmo tempo, a nova resolução salvaguarda a possibilidade de que o docente ministre disciplina de OL cuja contabilidade de crédito seja partilhada com outros cursos da UFABC, desde que isso seja previamente comunicado ao coordenador do curso para que os créditos sejam contabilizados no BCE. Como se pode ler no parágrafo 2º do mesmo Artigo 1º:

*“O credenciado que, objetivando o cumprimento do critério estabelecido na alínea (b), optar por ministrar uma das disciplinas de opção limitada de responsabilidade compartilhada com outros cursos da UFABC, deverá comunicar ao coordenador de seu curso de vinculação que os créditos da disciplina serão contabilizados na quota do BCE”*

Obs.: A alteração me parece condizente com o espírito de assegurar a liberdade docente e ao mesmo tempo garantir a participação no BCE.

- A nova Resolução introduz um novo Artigo (artigo 3º) que estipula um limite de validade do credenciamento, oito quadrimestres:

*“O credenciamento terá vigência de oito quadrimestres, podendo ser renovado findo esse período. O credenciamento deverá ser solicitado observando o parágrafo primeiro do Art. 1º”.*

Obs.: a criação de um limite de validade do credenciamento me parece condizente com a necessidade de garantir a participação do docente no BCE, não apenas no momento do credenciamento, mas ao longo da permanência do docente como credenciado.

- Além disso, a nova resolução especifica de maneira mais detalhada o procedimento de recurso, em caso de negação do pedido de credenciamento, como se pode ler no parágrafo 3º do mesmo Artigo 1º:

*“A não aceitação do pedido de credenciamento deverá ser fundamentada por escrito e comunicada ao interessado, ao qual cabe recurso. O recurso deverá ser encaminhado à Coordenação do Curso, protocolado na secretaria do CECS. Permanecendo a disposição contrária ao credenciamento, o interessado poderá recorrer à instância superior do centro, ConCECS”.*

Obs.: Já que a nova resolução pretende de certo modo “proteger” o BCE de professores não comprometidos com o curso, e que isso implica numa seleção mais criteriosa dos que pleiteiam credenciamento, me parece justo que a nova resolução também especifique mais adequadamente o procedimento de recurso em caso de negativa.

- A nova resolução também garante que professores credenciados no curso, mas sem formação em Economia, possam orientar trabalhos de monografia ou TCC. Isso é feito por meio da introdução de um novo Artigo (o artigo 4º):

*“O docente credenciado que não possui formação específica em Economia mas que possui comprovado conhecimento em temas de interesse de alunos do curso, poderão (sic) orientar trabalhos de monografia sob a aprovação de pedido de orientação encaminhado à Coordenação de Monografia e observando as regras vigentes definidas pela Plenária do curso”.*

Obs.: já que a Resolução anterior era omissa em relação a isso, ficou-me a dúvida sobre se havia antes impedimento formal para que um professor credenciado no BCE, mas sem formação em Economia, orientasse monografia ou TCC.

Prof. Bruno Nadai  
09 de março de 2017